**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N° 826/2013

AUTOR : VEREADOR HILTON COELHO

EMENTA: "ASSEFGURA AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO MUNICIPAL UMA ÁREA MÍNIMA DE 0,25 M² NO INTERIOR DO VEÍCULO (LIMITE MÁXIMO DE QUATRO USUÁRIOS POR METRO QUADRADO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTUDO TÉCNICO

1. Considerações iniciais

O projeto de lei epigrafado surgiu das principais reclamações da população soteropolitana no que diz respeito à superlotação nos ônibus que fazem transporte intramunicipal nesta Capital, situação que ocasiona enorme incômodo aos viajantes, os quais muitas vezes realizam deslocamentos enormes em microambientes desconfortáveis ainda com exposição a germes e bactérias.

Ao invés de definir lotação a partir de um número de pessoas por metro quadrado, o vereador- autor entende ser mais adequado com início no ponto de vista do passageiro, e buscar atender diretamente suas necessidades. Apesar da existência de tratados estrangeiros de antopometria[1], tais como: a diretriz alemã DIN 33.402 e a regra americana Weight, Height and Body Dimensions of Adults (peso corporal e altura do corpo, na tradução), esta última publicada em junho de 1965. Ambas decretam medida para determinar a lotação dos ônibus, com fundamento na área que uma pessoa ocupa, em média, em pé e envolvida por algum espaço mínimo também para circulação, a proposição 'supra' foi erguida, sobretudo, porque não existe normalização brasileira[2] que especifique área mínima individual no interior desses veículos disponibilizando conforto e qualidade adequados aos usuários. A referência internacional é algo em torno de 0,25 metros quadrados por viajante, resultando em quatro passageiros por metragem quadrada como garantia de conforto mínimo a cada passageiro.

A proposição nº 826/2013, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento da qualidade no serviço de transporte público municipal de passageiros em Salvador, especifica a obrigatoriedade dos contratos de concessão que disponham de cláusulas assecuratórias de um metro quadrado de área mínima para cada quatro clientes. Estabelece também aplicação de penalidades administrativas às concessionárias desse tipo de transporte público municipal em caso de descumprimento do limite máximo de lotação de passageiros dentro desses veículos.

A implementação de disposição que garanta área mínima padrão a cada passageiro de ônibus deverá ser fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes de Salvador por meio de procedimentos definidos pela mesma, devendo haver extinção do contrato de concessão se houver frequência no desrespeito desse limite. Consequentemente, a concessionária fica sujeita também a responder pelos danos causados aos usuários, ao poder concedente ou a terceiros.

[1] Tratados estrangeiros que levam em consideração as proporções e medidas das diversas partes do corpo.

[2] Estabelecimento e unificação de procedimentos, metodologias de trabalho, especificações e classificações de insumos e produtos, terminologia, simbologia etc., de modo a se obter eficiência nas atividades humanas, clareza nas comunicações, melhoria da qualidade de vida e da segurança do trabalho e outros benefícios.

Segundo a presente propositura, as concessionárias deverão ofertar, mediante correio eletrônico e linha telefônica, canal direto ao usuário para que o mesmo possa registrar denúncias de desacato a esta propositura. Além do que, estas empresas estarão obrigadas a instalar letreiros em local visível (no interior de todos os veículos de transporte coletivo de Salvador).

O projeto de lei nº 826/2013 revoga as disposições em contrário. Considera que despesas decorrentes ficarão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Preceitua também que, para a devida regulamentação deste projeto de lei, o Poder Executivo Municipal deverá perfilhar medidas cabíveis. Sua entrada em vigor, após sanção ou promulgação, será na data de sua publicação.

2. Base Legal

Além de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II do artigo 30), o inciso V do mesmo artigo define ser competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. A Constituição Federal do Brasil preceitua também:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
>
> § 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
>
> § 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
>
> I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
>
> II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
>
> III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
>
> IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
>
> V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

> VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
>
> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O §1º do art. 182 afirma que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. O §2º estabelece que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

O art. 37 decreta que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outras coisas, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 29 da Constituição Federal do Brasil afirma que o Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e alguns preceitos especificados na forma de incisos.

A Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, classifica bicicleta, ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, micro-ônibus, ônibus, bonde, reboque ou semirreboque e charrete como veículos de passageiros (alínea a) do inciso II do art. 96). Ainda:

> Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.
>
> Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.
>
> Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, com peso bruto total, ou com peso bruto total combinado com peso por eixo, superior ao fixado pelo fabricante, nem ultrapassar a capacidade máxima de tração da unidade tratora.
>
> Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.
>
> Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.
>
> Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

> Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.
>
> Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

O art. 195 do C.T.B indica ser infração grave com multa como penalidade a desobediência às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

O art. 130 do C.T.B reconhece que todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. O art. 131 informa que o Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN. Já o art. 133 afirma a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual.

O inciso IV do art. 231 do C.T.B apresenta ser infração grave com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização o trânsito com o veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização.

O inciso V do art. 230 do C.T.B aponta ser infração gravíssima com penalidade de multa e apreensão do veículo a condução de veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.

O artigo 237 do C.T.B afirma que transitar com o veículo em desacordo com as especificações, e com falta de inscrição e simbologia necessárias à sua identificação, quando exigidas pela legislação gera infração grave com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

O artigo 233 do C.T.B afirma que deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123 gera infração grave com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

O §4º do art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (edição consolidada até maio de 2006) informa que a Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre as matérias de sua competência, na forma da Lei Orgânica do Município. Ademais:

> Art. 160. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo resultar em Projeto de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicação, Moção, Requerimento, Substitutivo, Emenda, Subemenda, Parecer e Recurso.
>
> Art. 165. Nenhum projeto ou artigo poderá conter matérias diversas, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra.
>
> Art. 167. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
>
> I.verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
>
> III.faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
>
> V.seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a

providência objetiva;

VI.seja anti-regimental;

A revisão da Lei Orgânica Municipal de 2000 preceitua no artigo 239 que o transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal: o planejamento, o gerenciamento e a operação do mesmo. Além disso, a referida anuncia:

> Art. 240. O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.
>
> Art. 241. Os planos de transportes devem priorizar:
>
> I. o atendimento à população de baixa renda;
>
> II. a observância dos padrões de segurança e manutenção dos veículos;
>
> IV. a observância de normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos.
>
> Art. 250. Fica mantido o Conselho Municipal de Transporte, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da política de transporte e será composto com número de membros definidos em lei, da seguinte forma:
>
> I.1/4 indicado pelo Executivo Municipal;
>
> II.1/4 indicado pelo Legislativo Municipal;
>
> III.2/4 indicados proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores e da sociedade civil.

O art. 245 da lei municipal nº 8.411/ 2013 reconhece que a Empresa Municipal de Transporte Coletivo fica mantida como reguladora e operadora do sistema coletivo de transporte.

A lei municipal nº 5.694, de 19 de janeiro de 2000, cria a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros e dá outras providências.

> Art. 1º Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Transportes Coletivos de Passageiros – AGERT, entidade integrante da Administração Municipal Indireta, submetida a regime autárquico especial, com patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos – SMTU, com função de órgão regulador, controlador e fiscalizador da qualidade dos serviços municipais de transportes coletivos de passageiros concedido, permitido e autorizado, competindo-lhe:
>
> I. atuar, mediante disposição legal ou pactuada, na área de transporte municipal de passageiros;
>
> V. atender, através das entidades reguladas, as solicitações de serviços indispensáveis à satisfação das necessidades dos usuários;
>
> VI. promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

> VII. estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvado a competência do Município quanto à definição das políticas de investimentos;
>
> VIII. promover a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da concorrência imperfeita;
>
> X. garantir a aplicação do princípio da isonomia no uso e acesso dos serviços concedidos;
>
> XI. cumprir e fazer cumprir a legislação específica relacionada aos serviços públicos;
>
> XIV. moderar, dirimir ou arbitrar conflitos envolvendo o poder concedente ou permitente, os concessionários ou permissionários, no limite das atribuições previstas nesta Lei, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;
>
> XVI. fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;
>
> XVII. propor o estabelecimento e alteração das políticas governamentais de transportes coletivos de passageiros;
>
> Art. 2º A AGERT tem por sede e foro a Cidade do Salvador e prazo de duração indeterminado.
>
> § 2º A AGERT atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.
>
> § 3º Para cumprimento de sua finalidade, poderá a AGERT celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente.

O art. 5º da lei municipal nº 5.694/2000 afirma que o Conselho Consultivo é órgão superior de representação e participação da sociedade na AGERT, incumbindo-lhe exercer as competências previstas nesta Lei, conforme dispuser o seu regimento interno.

> Art. 10. A estrutura, competência e funcionamento do Conselho Consultivo serão definidos no respectivo regimento, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.
>
> Art. 12. O Diretor Geral da AGERT, deverá ser brasileiro, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, possuindo mais de 5 (cinco) anos no exercício de função ou atividade profissional de relevância para os fins da autarquia.
>
> Art. 17. A Diretoria Geral realizará audiência pública para avaliação da situação dos serviços públicos de transportes coletivos de passageiros concedidos ou permitidos, bem como das atividades desenvolvidas pela AGERT.

A lei municipal nº 5.498, de 27 de janeiro de 1999, dispõe sobre os serviços públicos que indica, define a competência da C.T.S.(Companhia de Transporte de Salvador) e dá outras providências, e sanciona:

> Art. 4º. A C.T.S., cuja constituição foi autorizada pela Lei nº 4.103/90, modificada pelas Leis números 4.278/90, 4.533/92 e 5.245/97, tem por finalidade implantar e explorar os serviços públicos de transportes metroviário e ferroviário, de competência ou delegados ao município e seus subsistemas de transportes.

A lei municipal nº 4.958, de 26 de outubro de 1994, modifica dispositivos da Lei número 4.902/94 e dá outras providências, determinando nos artigos 1º e 3º que: o posto do cobrador, nos ônibus da frota do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador, será instalado ao lado da porta de embarque, na forma dos Anexos I e II desta Lei; o posto do cobrador e o torniquete serão envolvidos por anteparos protetores que formam o local de espera dos passageiros, antes da transposição do torniquete, na forma dos Anexos I e II, conforme anexo ao Estudo Técnico, desta Lei. O artigo 2º define que o torniquete será instalado em frente à poltrona do cobrador, ficando o seu eixo a um metro e dez centímetros distante da face interna da lateral esquerda do ônibus. Além disso,

> Art. 4º No caso dos ônibus equipados com motor traseiro, será permitida a instalação do posto do cobrador na lateral do veículo, localizada ao lado da porta de embarque, na forma dos anexos II e III desta Lei.
>
> Art. 5º As carroçarias dos ônibus urbanos de Salvador, cadastradas pela Prefeitura a partir da data de publicação desta Lei, deverão estar de acordo com o disposto na Resolução CONMETRO nº 01/93, de 26/01/1993.
>
> Art. 6º As empresas permissionárias do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador terão o prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da publicação, para adequar a frota em circulação à disposição desta Lei.

A lei municipal nº 4.533, de 21 e 22 de maio de 1992, que altera dispositivos da lei numero 4.103/1990, alterada pela lei 4.278/90, reestrutura a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos e dá outras providências, apresentando:

> Art. 3º A legislação pertinente à regulamentação das atividades da SUTRAM continuará a ter validade, devendo ter vinculação com a Superintendência a qual a matéria estiver afeta.
>
> Art. 4º Fica criada a SET (Superintendência de Engenharia de Tráfego), entidade dotada de personalidade jurídica, sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro nesta Capital, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, com a finalidade de gerir o Sistema de Trânsito e dos Estacionamentos Públicos do Município.

Através do art. 13 da lei municipal nº 4.533/1992 foi criada a STP (Superintendência de Transporte Público), entidade dotada de personalidade jurídica, sob a forma de autarquia, com autonomia técnica, administrativa e financeira, patrimônio próprio, com sede e foro nesta Capital, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, com a finalidade de gerenciar o Sistema de Transporte Público do Município. Além do que,

> Art. 14. À Superintendência de Transporte Público compete:
>
> I. disciplinar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo;
>
> II.permitir a exploração, por particulares, dos serviços de transporte coletivo;

> VI.executar e fiscalizar as normas e regulamentos do Sistema de Transporte Coletivo;
>
> VII.fiscalizar o cumprimento das normas de polícia administrativa pertinente ao Transporte Coletivo, podendo aplicar penalidades, mediante lavraturas de autos de infração e efetuar a respectiva cobrança de multas aplicadas;
>
> IX.promover o desenvolvimento do Transporte Coletivo do Município do Salvador, através da elaboração e implantação de projetos e intervenções setoriais de natureza política, social, econômica e financeira;
>
> XIII.planejar, coordenar, executar e fiscalizar os trabalhos pertinentes à administração das estações de transbordo e dos terminais de transporte coletivo;
>
> XIV.exercer outras competências correlatas, necessárias ao cumprimento das suas finalidades;
>
> XV.A STP tem a seguinte estrutura básica:
>
> I.Conselho de Administração
>
> II.Superintendência Executiva.
>
> Art. 23. Serão transferidos para as respectivas Superintendências, conforme matérias que lhe estão afetas, todos os contratos e obrigações vinculados à SUTRAM sub-rogando-se às mesmas em todos os direitos e obrigações delas decorrentes.

Segundo o art. 26 da lei municipal nº 4.533/1992, o Secretario Municipal de Transportes Urbanos será o Presidente dos Conselhos de Administração de todas as entidades criadas.

3. Atos Administrativos

A Resolução CONTRAN nº 445, de 25 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2013, que estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, importado e de fabricação nacional, decreta:

> Art. 1º Os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, importados e de fabricação nacional, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014, deverão atender aos requisitos da presente Resolução.
>
> § 1º As novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito-CAT, para os veículos citados no caput deste artigo, deverão atender às exigências constantes na presente Resolução, a partir da data de sua publicação, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.
>
> § 2º Para fins de entendimento desta Resolução, considera-se:

I - Veículo para transporte público coletivo de passageiros: Veículo utilizado no transporte remunerado de passageiros e com caráter de linha, operado por pessoa jurídica, concessionárias e/ou permissionárias de serviço público ou privado.

II - Veículo para transporte de passageiros: Veículo utilizado no transporte de passageiros e que não possui caráter de linha, operado por pessoa jurídica ou física, de caráter público ou privado.

§ 3º As definições M3 citadas no caput deste artigo compatibilizam-se com as definições dos tipos micro-ônibus e ônibus dadas pelo CTB de acordo com a lotação de passageiros informada pelo fabricante, encarroçador ou importador no ato do requerimento do código de marca/modelo/versão levando-se em consideração a disposição e requisitos gerais para os assentos definidos no Apêndice do Anexo I.

§ 4º Os requisitos de segurança obrigatório para os veículos de que trata esta Resolução estão apresentados nos Anexos abaixo relacionados e serão complementados por outras Resoluções do CONTRAN, quando necessário:

Anexo I: Classificação dos veículos para o transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, tipo micro-ônibus e ônibus, da categoria M3.

Art. 2º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os requisitos especificados no § 4º do artigo 1º, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados dos ensaios no exterior obtidos por procedimentos equivalentes, realizados por organismos internacionais, reconhecidos pela Comunidade Europeia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 3º Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus, da categoria M3, deverão estar dotados de corredor e área de acesso dos passageiros a todas as filas de bancos disponíveis e também às portas e às saídas de emergência, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas no Apêndice do Anexo I.

Parágrafo único. Para cumprimento deste requisito, o corredor deverá estar livre de qualquer obstáculo permanente ou não.

Art. 4º Além do disposto no § 4º do art. 1º, os veículos tipo ônibus e micro-ônibus, da categoria M3, deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - Veículos de aplicação urbana, quando destinados ao transporte coletivo de passageiros: Resoluções CONMETRO nº 14/2006, 06/2008 e 01/2009, ou regulamentação que vier a substituí-las;

II - Os veículos de aplicação rodoviária, intermunicipal, escolar ou particular, poderão ser dotados de mais de uma porta de acesso, não sendo obrigatório o posicionamento de uma porta à frente do eixo dianteiro;

III - Independentemente do seu Peso Bruto Total, os materiais de revestimento interno do seu habitáculo deverão estar de acordo com a Resolução CONTRAN nº 675/1986 ou a que vier a substituí-la;

**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 5º Os chassis dotados de motor traseiro ou central, destinados à fabricação de veículos M3, fabricados a partir de janeiro de 2014, deverão possuir um sensor de temperatura contra incêndio disposto no compartimento do motor com a finalidade de alertar o condutor sobre princípio de incêndio nesse compartimento, mediante sinal visual e sonoro disposto na cabine do condutor.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições previstas nesta Resolução, os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, independente de sua classificação, deverão ser fabricados ou encarroçados, e ainda circularem em via pública, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Indicação da capacidade de passageiros sentados e em pé, este último desde que autorizado pelo poder concedente, visível na parte frontal interna na região do posto do condutor;

II - Sistema de bloqueio de portas que impeça o movimento do veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas e que estas não possam ser abertas enquanto o veículo estiver em movimento, excetuando-se, neste caso, quando o veículo estiver parando para embarque e desembarque de passageiros e desde que a velocidade seja inferior a 5 km/h;

III - Dispositivo na porta de serviço que permita, em caso de emergência, a abertura manual, pelo interior do veículo, devendo possuir informação visível e acessível aos passageiros;

Art. 9º O trânsito dos veículos de que trata o art. 1º em descumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos incisos IX ou X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme o caso.

Parágrafo único. Independente da ocorrência do previsto no caput, o condutor que transitar com o veículo com a (s) porta (s) aberta (s) estará sujeito à penalidade prevista no art. 169 do CTB.

Art. 12. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, as Resoluções CONTRAN nº 811/1996 e 316/2009.

Art. 13. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br

A Resolução CONTRAN nº 416, de 09 de agosto de 2012, estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2 de fabricação nacional e importado . Explica no art. 11 que os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sitio eletrônico www.denatran.gov.br.

Art. 1º Os veículos de transporte de passageiros, tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importados, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014, deverão atender aos requisitos da presente Resolução.

§ 3º Os requisitos de segurança obrigatórios para os veículos de que trata esta Resolução estão apresentados nos Anexos a seguir relacionados e serão complementados por outras Resoluções do CONTRAN, quando necessário:

Art. 2º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os requisitos especificados no § 3º do artigo 1°, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados dos ensaios no exterior obtidos por procedimentos equivalentes, realizados por organismos internacionais, reconhecidos pela Comunidade Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 3º Além do disposto no § 3º do artigo 1°, os veículos tipo micro-ônibus, da categoria M2, deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - Independentemente do seu Peso Bruto Total, os materiais de revestimento interno do seu habitáculo deverão estar de acordo com a Resolução CONTRAN n° 675/86 ou outra que vier a substituí-la;

II - Ser dotados de corredor ou área de acesso dos passageiros a todas as filas de bancos disponíveis e também às portas e às saídas de emergência, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas no Apêndice do Anexo I, livres de qualquer obstáculo permanente ou não;

O Anexo I do DENATRAN referente à Resolução ‘supra’ prevê, em veículos tipo micro-ônibus – categoria M2, requisitos e dimensões mínimas em milímetros, espaçamento entre a borda de um assento e o encosto da poltrona à sua frente ou anteparo, largura dos assentos (simples e múltiplos) exceto os da última fila, altura dos assentos medida verticalmente desde o piso até a borda superior, exceto nas caixas de rodas, incluindo espaço efetivo livre mínimo de vinte e dois centímetros (entre os pontos mais externos do banco e da caixa de rodas).

A portaria municipal nº 29, de 2 de dezembro de 2004, autoriza o agrupamento provisório das empresas na forma de consórcios, na operação do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador - STCO. Resolve que ficam as atuais empresas permissionárias do STCO autorizadas a agrupar-se em consórcios operacionais, de forma provisória, para executar a operação do serviço de transporte por ônibus, de modo a propiciar maior eficiência e melhor aproveitamento da frota de cada empresa (1º art.). Ainda,

Art. 2º As empresas permissionárias em consórcio mantidas distintas suas personalidades jurídicas, serão representadas por uma estrutura gerencial única, especialmente constituída, organizada de forma a garantir a efetividade do gerenciamento operacional do sistema.

Art. 4º Fica preservada a competência da STP (Superintendência de Transporte Público) para exercer as funções de planejamento, controle e fiscalização do sistema e, de interesse do serviço ou por força de motivo relevante, para determinar o atendimento de novas exigências ou para proceder alterações de natureza operacional, mesmo que isto venha a demandar, por parte das empresas agrupadas, ajustes no seu funcionamento.

Art. 5º Permanecem em vigor todos os dispositivos constantes da Lei nº 4.534/92 e Decretos Regulamentares números 9.657/92 e 9.711/92, e todos os demais normativos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador.

Art. 6º Fica a STP autorizada a promover os estudos necessários aos ajustes na

> estrutura organizacional, rotinas de funcionamento, sistemas de informática e legislação do órgão, e editar e publicar as instruções normativas que se fizerem necessárias à implementação da operação em agrupamento.

O Decreto municipal nº 12.975, de 29 de janeiro de 2001, estabelece critérios para a circulação dos veículos do Sistema de Transporte Metropolitano de Passageiros no Município de Salvador e dá outras providências. Decreta que as subcoordenadorias integrantes da estrutura da Coordenadoria de investimentos em Transporte Público, da Secretaria Municipal dos Transportes Urbanos, passam a vigorar acrescidas de Coordenadoria de Investimentos em Transporte Público com três subcoordenadorias: de Estudos e Projetos, de Acompanhamento e Avaliação, de Desenvolvimento de Projetos Estruturantes. Respectivamente, a primeira subcoordenadoria com os setores de Estudos e de Projetos. A segunda subcoordenadoria com os setores de Acompanhamento e de Avaliação, e a terceira subcoordenadoria com os setores de Estudos e de Desenvolvimento de Projetos.

O Decreto municipal nº 12.236, de 29 de janeiro de 1999, dispõe sobre o Sistema Integrado de Transporte Coletivo de Salvador e dá outras providências, decretando:

> Art. 2º O serviço público de transporte por ônibus que compõe o Plano Integrado de Transportes Coletivos de Salvador, deverá ser objeto de concessão, mediante processo licitatório.
>
> Art. 3º Os serviços públicos de transportes metroviário e ferroviário do Município de Salvador, depois de implantados, integrarão o Sistema de Transportes Coletivos de Salvador sob a competência da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos.

O Decreto municipal nº 9.711, de 1º de outubro de 1992, que aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Salvador e dá outras providências, definindo que:

> Art. 2º Compete à SMTU (Secretaria Municipal de Transportes Urbanos) administrar, coordenar, projetar e planejar o Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município do Salvador.
>
> Art. 3º Compete à S.T.P. (Superintendência de Transporte Público) a programação operacional, o gerenciamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Salvador, de conformidade com a política emanada pelo Chefe do Poder Executivo, em matéria de Transporte Coletivo, através da SMTU (Secretaria Municipal de Transportes Urbanos).
>
> Art. 8º Compete à S.T.P., na qualidade de órgão gerenciador:
> X.cadastrar os veículos das empresas permissionárias;
> XII.fixar e aplicar penalidades de acordo com este Regulamento;
>
> Art. 10. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador são classificados nas seguintes categorias:
> I.Regulares;
> II.Extraordinários.
>
> § 2º As linhas dos Serviços Regulares poderão, a critério da S.T.P., passar por uma fase experimental, com duração máxima de noventa dias, antes da sua consolidação.

**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

> § 3º Serviços Extraordinários são serviços executados para atender necessidades excepcionais do sistema de transporte, a critério da S.T.P, com a finalidade de apoiar a regularidade da operação e com validade determinada para cada caso.

O art. 12 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992, a S.T.P. poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como, implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistema de transporte por ônibus, definida no Termo de Permissão existente, comunicando à Permissionária sempre com antecedência mínima necessária ao atendimento, inclusive nos casos de eventos especiais.

> Art. 13. Os serviços serão executados conforme padrão técnico e operacional estabelecido pela S.T.P., cujas características para cada linha estarão definidas nas Ordens de Serviço de Operação – OSO's, especialmente:
> I.os pontos terminais e bases operacionais;
> VI.o tipo de veículo exigido na operação.
>
> Art. 17. Os serviços do transporte coletivo por ônibus somente poderão ser executados por empresas registradas na S.T.P.
> § 1º Para a obtenção de registro, as empresas deverão obedecer às normas e procedimentos da S.T.P. específicos para este fim.
>
> Art. 50. Constituem equipamentos de operação do serviço de transporte coletivo a frota de veículos, as respectivas garagens e equipamentos, os terminais e estações de transbordo.

De acordo com o §1º do art. 51 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992, a garagem exclusiva do serviço de transporte coletivo para guarda e manutenção de toda a frota, localizada no município de Salvador, deverá dispor de instalações e equipamentos que forem necessários para a operação dos serviços, manutenção e guarda dos veículos e para o desenvolvimento das atividades da fiscalização da S.T.P.

Conforme o art. 52 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992, a frota de operação do serviço de transporte coletivo somente será composta de veículos que tenham sido fabricados unicamente para utilização em transporte de passageiros, satisfazendo a legislação de trânsito, a legislação vigente sobre transporte de passageiros, as regras deste Regulamento e as demais normas e especificações emanadas da S.T.P. O art. 53 do mesmo decreto expõe que será apreendido e removido para o DETRAN-BA o veículo que realizar viagem de transporte não autorizada. O § 1º, que a libertação do veículo apreendido fica condicionada ao pagamento de multas e despesas correspondentes, e dependerá de comunicação da S.T.P. para o Detran-BA. O § 2º, que as reincidências serão punidas sem prejuízos de outras sanções, com a aplicação, em dobro, das multas previstas.

O art. 55 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992 confirma que a disposição do espaço interno dos veículos deverá ser previamente aprovada pela S.T.P., antes da sua entrada em operação. Inclusive,

> Art. 56. Os veículos da frota das empresas deverão ser cadastrados na S.T.P., mediante requerimento da interessada, de acordo com as normas e procedimentos específicos desta Superintendência.
> § 1º As empresas, ao requererem a vistoria do veículo para efeito de cadastrá-lo na S.T.P., deverão pagar a taxa de vistoria, no valor determinado pela S.T.P.

§ 2º Nenhum veículo do serviço de transporte coletivo urbano poderá trafegar no município sem que esteja devidamente cadastrado e vistoriado pela S.T.P., satisfaça as exigências da Lei, as normas do presente Regulamento e as instruções complementares.
§ 3º Os veículos que forem ingressar no S.T.C.O., só poderão ser encaminhados ao Detran-BA para emplacamento pelas operadoras, após serem vistoriados pelos prepostos da S.T.P. e liberados através da Guia de Emplacamento.
§ 4º As empresas deverão manter, permanentemente no interior do veículo, o Certificado de Cadastro do Veículo da S.T.P. para efeito de verificação da fiscalização.

Art. 57. Os veículos sem condições de atender aos serviços terão o seu cadastro cancelado.
Parágrafo único. Os veículos que tiverem os seus cadastros cancelados deverão ser substituídos no prazo máximo de noventa dias, caso haja a necessidade de completar o número mínimo para a frota em operação.

O art. 61 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992 pontua que os fiscais da S.T.P. terão livre acesso e trânsito nos veículos das empresas, mediante apresentação de identidade funcional, devidamente atualizada.

Art. 62. Ao preposto fiscal cabe orientar as empresas sobre o atendimento e fiel observância deste Regulamento, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 63. Poderão os fiscais da S.T.P. determinar a imediata retirada de veículos de tráfego, sempre que constatarem irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de segurança, higiene, conforto e regularização do veículo, bem como, em casos excepcionais, efetuar o remanejamento de veículos de uma para outra linha.

O art. 64 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992 esclarece que será considerada infratora a empresa que, por si e por seus prepostos, cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como o servidor municipal encarregado da fiscalização do serviço que, tendo conhecimento da infração, deixar de autuar o infrator. Também,

Art. 65. As penalidades aplicáveis, separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das nominadas pelo mesmo fato por lei penal, são:
I.advertência escrita;
II. multa;
III. recolhimento do veículo à garagem;
IV. apreensão e remoção do veículo para o DETRAN;
V. suspensão total ou parcial do Termo de Permissão ou de Autorização;
VI. cassação da Permissão ou da Autorização;
VII. suspensão da matrícula;
VIII. cassação da matrícula;
IX. intervenção na empresa.

Art. 90. São direitos do usuário:
I. dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
V. propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
VI.ser tratado com urbanidade e respeito pelas Permissionárias através de seus funcionários, bem como pela fiscalização da S.T.P.

**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

O art. 91 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992 decreta que a S.M.T.U. manterá um serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema. Incluindo:

> Art. 93. A Permissão outorgada pela S.T.P. é relativa à exploração do transporte coletivo no Município de Salvador, cujas linhas serão distribuídas segundo a conveniência da S.T.P. e do interesse público.
>
> Art. 94. A S.T.P., visando a prestação de um serviço mais eficiente e o interesse público, poderá determinar o agrupamento de empresas para a exploração do serviço de transporte coletivo.
>
> Art. 95. Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Secretário Municipal de Transportes Urbanos.

Deixar de recuperar os veículos com defeitos detectados pela Vistoria é uma das infrações, com valor de multa equivalente a dez quilômetros, relativas ao pessoal de operação: motoristas (cobradores, fiscais, despachantes e pessoal de tráfego das operadoras) e Empresas Permissionárias (Alínea 20 – Grupo I do Anexo I do Decreto municipal nº 9.711/ 1992).

Recusar o acesso livre da Fiscalização, e deixar de cumprir os prazos para recuperação dos veículos estabelecidos nos termos de vistorias é outra das infrações, com valor de multa equivalente a vinte e cinco quilômetros, relativas ao pessoal de operação (motoristas, cobradores, fiscais, despachantes e pessoal de tráfego das operadoras) e Empresas Permissionárias (Alíneas 9 e 11 – Grupo II do Anexo I do Decreto municipal nº 9.711/ 1992).

O Decreto municipal nº 7.335, de 20 de junho de 1985, que aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus no Município de Salvador e dá outras providências, ratifica:

> Art. 6º. A política de transporte coletivo será formulada pelo Conselho Municipal da Política de Transportes, vinculado ao Gabinete do Prefeito, como órgão de deliberação coletiva, com a finalidade, competência e composição estabelecidas no Decreto número 7.082, de 21 de maio de 1984.

O art. 11 do Decreto municipal nº 7.335, de 20 de junho de 1985 estabelece que os serviços experimentais e extraordinários deverão ser executados, de preferência, por entidade municipal ou por empresas que já operam no Município. Adiciona:

> Art. 23. Linha é a operação regular do serviço ligando, através de itinerário previamente estabelecido, dois pontos terminais diferentes ou um ponto terminal e uma estação de transbordo ou, ainda, esta e um ponto terminal, considerados início e fim do trajeto.

O art. 43 do Decreto municipal 7.335/1985 determina que as empresas devem manter uma frota reserva correspondente a dez por cento do número de veículos exigido pelas Ordens de Serviço Operacionais. Além disso,

> Art. 44. Os veículos do transporte coletivo por ônibus deverão ser obrigatoriamente vinculados a cada linha.
>
> § 1º Os veículos vinculados a uma linha só poderão ser remanejados de uma para outra linha com autorização da Fiscalização.
>
> § 2º Cabe à STU estabelecer a frota a ser alocada a cada linha, inclusive para atendimento da demanda máxima prevista nas Ordens de Serviço Operacionais.

> Art. 54. O pessoal de tráfego será selecionado mediante procedimentos de verificação de sanidade física e psíquica.
>
> § 1º As empresas adotarão métodos de capacitação e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente dos que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com trato direto com o público.

Em conformidade com o art. 55 do Decreto municipal nº 7.335/1985, o pessoal de tráfego é constituído de motorista, cobrador, despachante e fiscal da empresa.

O Código de Trânsito Brasileiro determina o que consta a seguir:

> Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.
>
> Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.
>
> Art. 337. Os CETRAN terão suporte técnico e financeiro dos Estados e Municípios que os compõem e, o CONTRANDIFE, do Distrito Federal.

O art. 332 do Código 'supra' determina que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

O art. 1º e o §2º do art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (edição consolidada até maio de 2006) informam, respectivamente, que: a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e aos outros poderes mediante indicações. A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos de acordo com as normas constitucionais. As alíneas a) e c) do inciso IV do art. 61 especifica que permissões e concessões tanto quanto fiscalização e controle são competência da Comissão Permanente de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas.

4. Considerações Finais

O inciso VII do art. 231 do C.T.B afirma que transitar com o veículo com lotação excedente é infração média com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Também afirma Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (edição consolidada até maio de 2006):

> Art. 197. Indicação é a proposição com que o vereador externa ao poder público a manifestação da Câmara ou das suas Comissões, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.
>
> Art. 198. As indicações e respectivos pareceres serão submetidos à discussão e

votação única.

A lei municipal nº 8.411, de 14 de maio de 2013, autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar as ações que detém na C.T.S. (Companhia de Transportes de Salvador) ao Estado da Bahia.

O parágrafo único do art. 3º da lei municipal nº 4.902, de 25 de maio de 1994, que estabeleceu padrões técnicos para a instalação do posto do cobrador e do torniquete nos ônibus urbanos do Sistema de Transporte Coletivo por Ônibus de Salvador e outras providências, proibiu expressamente, em toda a frota de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo por ônibus de Salvador, a existência de local de espera para passageiros, antes de transpor o torniquete, com área inferior a um metro quadrado e largura para o passageiro transpor o torniquete inferior a quarenta centímetros.

Assim determinava o Decreto Municipal nº 9.711/1992:

> Art. 20. Toda permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da permissionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.
>
> Art. 21. Cabe às empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo por ônibus de Salvador:
>
> III. submeter-se à fiscalização da S.T.P., facilitando-lhe a ação e cumprimento às suas determinações;
>
> V. dar condições de pleno funcionamento aos serviços de sua responsabilidade;
>
> VI. obedecer a programação visual, interna e externa do veículo, determinada pela S.T.P.;
>
> XI. preencher corretamente os formulários de dados operacionais cumprindo prazos e normas fixados pela S.T.P.;

O inciso VI do art. 26 do Decreto municipal 7.335/1985 decretava ser competência da STU determinar, mediante expedição de Ordens de Serviço Operacionais, as características de cada linha, especialmente, o tipo de veículo exigido na operação.

O inciso I do art. 33 do Decreto municipal 7.335/1985 estabelecia que ônibus com capacidade mínima de trinta e dois passageiros sentados é veículo de transporte público para prestação de serviço regular.

Os incisos I e II do art. 37 do Decreto municipal 7.335/1985 explicava que nenhum veículo poderá trafegar com lotação superior a: uma e meia vezes o número de assentos nos horários de menor demanda, e duas vezes o número de assentos nos horários de maior demanda.

Além do mais, o Decreto municipal 7.335/1985 definia:

> Art. 40. Os veículos sem condições de atender aos serviços terão os seus registros cancelados.
>
> Parágrafo único. Os veículos que tiverem os seus registros cancelados deverão ser substituídos, no prazo máximo de noventa dias, caso haja necessidade de completar o número mínimo estipulado para a frota.

**COMISSÃO DE TRANSPORTE,
TRÂNSITO E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Habitualmente, confunde-se normalização com padronização. Todavia, esta é parte daquela. A padronização baseia-se em consolidar, assemelhar os processos de fabricação dos produtos e insumos em suas formas e medidas, principalmente. Como exemplo do que pode ser tornado legal, em termos de assunto, vale citar o artigo 25 da Lei Orgânica Municipal de 2000 que considerava que até que lei municipal regule sobre a matéria, somente entrarão em circulação novos equipamentos de transporte coletivo quando, pelo menos, o percentual mínimo de cinco por cento da frota, que circulará em áreas prioritárias definidas pelo Executivo, estiverem adaptados ao livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência, inclusive paraplégicos.

O art. 69 do Decreto municipal 7.335/1985 apontava que a STU exerceu rigorosa fiscalização sobre todas as empresas de transporte coletivo, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a economia dos usuários e à segurança e comodidade do transporte. A seguir, o art. 60 do Decreto municipal nº 9.711/ 1992 aponta que a S.T.P. exercerá sobre todas as empresas de transporte coletivo rigorosa fiscalização, dando especial ênfase aos aspectos relacionados com a segurança e comodidade dos usuários e a pontualidade e regularidade do serviço.

Apesar da importância em lembrar que esse estudo técnico não pretende esgotar o assunto, vale acrescentar que o art. 11 da Resolução CONTRAN nº 445/2014. possibilitou aos fabricantes a opção de adotar ou não esta Resolução a partir da data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 14 de abril de 2015.

Katiane da Silva Souza

Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais
Número de matrícula na C.M.S./BA: 6048 ; Número de registro no CREA-BA: 35.392-D.
E-mail corporativo: katiane.souza@cms.ba.gov.br